



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365235

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76561 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2103325-83.2025.8.26.0000

Comarca: Itápolis (1ª Vara)

Agravante: **DIEGO MONTEIRA RENESTO**

Agravado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Número na origem: 1002903-08.2024.8.26.0274

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R.
DECISÃO DENEGATÓRIA DE GRATUIDADE
—INDEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR
COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, NÃO
FAZENDO, O AUTOR, JUS AO BENEFÍCIO - RECURSO
DESPROVIDO.**

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 838/839, que indeferiu a gratuidade; aduz ser desnecessária prova de miserabilidade, a parte não pode ser compelida à venda de bens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para ter acesso à Justiça, é isento de IR, saldo negativo em conta, aguarda provimento (fls. 01/06).

2 - Recurso tempestivo, não veio preparado.

3 – Peças anexadas (fls. 07/20).

4 - DECIDO.

O recurso não comporta provimento.

Definitivamente o autor não faz jus aos beneplácitos da Justiça Gratuita.

Ajuizou-se demanda colimando compelir o banco à prorrogação de crédito rural e a revisão de contratos de empréstimos, inclusive cheque especial, questionando taxa de juros e a cobrança de seguro e tarifas, conferido, à causa, o valor de R\$ 5.330.548,34.

Entretanto, restou indemonstrada a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais.

Insta ponderar que o requerente informa tratar-se de empresa familiar, colacionando declaração de imposto de renda de Neusa Aparecida Monteiro Renesto, sua genitora e garante solidária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de notas de crédito, do qual se extrai que dispõe de vasto patrimônio (fls. 817/835 e 331, 336, 355, 380, 453).

Nessa esteira, incogitável a concessão da gratuidade, ressaltando-se o caráter excepcional do benefício.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - GRATUIDADE - Indeferimento - Pessoa Física - Possibilidade, no caso concreto - Presunção juris tantum elidida pelos elementos de prova constantes dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Autor que se qualifica como agropecuarista - Alegação de que a receita da atividade rural foi inferior às despesas - Comprovado, porém, que a parte possui elevado patrimônio pessoal e que a atividade rural movimentava valores milionários, inclusive com receitas superiores a R\$ 4.000.000,00 - Renúncia ao direito de ser representado pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Indícios de capacidade econômica presentes - Hipossuficiência financeira não comprovada pelos documentos acostados aos autos - Decisão de indeferimento mantida. Nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2047734-39.2025.8.26.0000;
Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Insurgência em face da Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária. Descabimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência financeira da Pessoa Natural, prevista no Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. Agravante qualifica-se como agricultor e possui patrimônio. Renda mensal que não se afigura diminuta. Capacidade de adimplir com as custas e despesas processuais verificada. Ausência de elementos que confirmem a presunção. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2042157-17.2024.8.26.0000;
Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do
Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024)*

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas, inclusive aquelas previstas no artigo 1.021, § 4º, do vigente CPC.

Isto posto, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 932 do CPC e da Súmula 568 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se imediatamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator